



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0347.3/2022

Nos termos do disposto no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno desta Casa, fui designado à relatoria do Projeto de Lei nº 0347.3/2022, por meio do qual se pretende declarar de utilidade pública estadual a Associação Cultural Alquimídia, de Florianópolis.

Com efeito, da análise da documentação autuada fisicamente (fls. 05 a 34), constatei que determinados documentos encaminhados a este Poder não atendem às exigências legais, quais sejam: (1) **o atestado de funcionamento**; (2) **o estatuto social**; (3) **a ata da eleição e posse da diretoria em exercício**; e (4) **o relatório circunstanciado**, tudo conforme preconizam os incisos III, IV, V e VII, e § 1º do art. 3º da Lei nº 18.269¹, de 9 de dezembro de 2021, que assim enunciam:

Art. 3º Para ser declarada de utilidade pública a entidade deverá comprovar os seguintes requisitos:

[...]

III – estar em efetivo e contínuo funcionamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à formulação do pedido, por meio de declaração, com a nominata da diretoria atual, data do início e término da gestão, número do registro no CNPJ e endereço da instituição, firmada, em papel timbrado, por um dos seguintes agentes públicos estabelecidos no Município onde a entidade tem sua sede:

- a) Chefe do Poder Executivo Municipal, Secretário Municipal ou Procurador do Município;
- b) membro do Poder Legislativo Municipal;
- c) autoridade judiciária;
- d) membro do Ministério Público;
- e) Delegado de Polícia;
- f) conselhos municipais vinculados ao campo de atuação da entidade;
- g) Comandante de Batalhão ou de Companhia da Polícia Militar; ou

¹ Lei nº 18.269, de 9 de dezembro de 2021, que “Dispõe sobre a concessão e a manutenção do Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina.”



h) Comandante de Batalhão ou de Companhia do Corpo de Bombeiros Militar;
[...]

IV – apresentar ata da fundação, **estatuto** e alterações, **registrados em Cartório**;

V – apresentar **ata da eleição e posse** da diretoria em exercício, **registradas em Cartório**;

VII – demonstrar, em **relatório circunstanciado, que promoveu, em benefício da comunidade**, nos 12 (doze) meses anteriores à formulação do pedido, uma ou mais atividades descritas no art. 2º desta Lei;
[...]

§ 1º Os documentos referidos neste artigo **devem ser originais, ou cópias autenticadas em Cartório** ou por servidor público da Alesc, datados, no máximo, de 90 (noventa) dias anteriores ao do protocolo do pedido.

(Grifei)

Registra-se que:

(1) o **atestado de funcionamento** da entidade foi enviado em cópia simples, devendo, tal documento, todavia, ser o original ou uma cópia autenticada em Cartório, conforme estabelece o § 1º do art. 3º da Lei de regência;

(2) o **estatuto social da entidade** além de ter sido enviado em cópia simples, não possui autenticação em Cartório; conforme preconiza o § 1º do art. 3º da Lei nº 18.269, de 2021;

(3) a **ata de eleição e posse da diretoria em exercício**, da mesma forma, foi encaminhada em cópia simples e sem autenticação cartorária; de acordo com o § 1º do art. 3º da Lei que rege a matéria; e

(4) o **relatório tem de ser circunstanciado**, referindo-se, mês a mês, aos 12 (doze) meses anteriores à formulação do pedido (portanto, de outubro de 2021 a outubro de 2022), com detalhamento das atividades desenvolvidas em



benefício da comunidade, especificando o público-alvo, o número de pessoas atendidas/beneficiadas, etc.

Saliento, ainda, que o Presidente da instituição, que ora pretende ser declarada de utilidade pública, emitiu declaração, em 21 de novembro de 2022, atestando que a Associação Cultural Alquimídia **é qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP)** (fl. 34 dos autos), o que implicaria a impossibilidade de concessão do título, segundo fundamenta o inciso V do art. 4º da Lei acima citada.

No entanto, em pesquisa efetuada no endereço eletrônico do Ministério da Justiça, observei que a Entidade não consta registrada como OSCIP; em assim sendo, faz-se necessário que a Associação Cultural Alquimídia, por intermédio de seu Presidente, providencie nova declaração, em papel timbrado da entidade, onde conste **a não qualificação da instituição como OSCIP**.

Diante do exposto, recorro ao disposto no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno desta Assembleia para, após ouvidos os Membros deste Colegiado, solicitar **DILIGÊNCIA INTERNA** à Autora do Projeto de Lei em pauta, a Deputada Luciane Carminatti, a fim de que encaminhe aos autos os documentos elencados, retificados, quais sejam: (1) **o atestado de funcionamento**, (2) **o estatuto social da entidade**, (3) **a ata de eleição e posse da diretoria em exercício**, e (4) **o relatório circunstanciado**, da entidade que pretende ser declarada de utilidade pública, tudo conforme exigência dos incisos III, IV, V e VII, e § 1º do art. 3º da Lei nº 18.269, de 2021.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator